



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 53, DE 2015.

RELATÓRIO PRÉVIO

Propõe que a Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados com o auxílio do Tribunal de Contas da União apure a ausência de classificação de recursos por parte do Ministério da Fazenda.

Autor: Deputado Júlio César

Relator: Deputada Simone Morgado

I – DA SOLICITAÇÃO DA PFC

O Exmo. Deputado Júlio César, com base no artigo 100, §1º e artigos 60, incisos I, II e 61 do Regimento Interno desta Casa, combinado com os artigos 49, X, e 70 da Constituição Federal, apresentou à Comissão de Finanças e Tributação Proposta de Fiscalização e Controle, no sentido de que se apure a ausência de classificação de recursos por parte do Ministério da Fazenda.

Em sua justificação, o nobre Autor registra que, por meio do Requerimento de Informação nº 4.547, de 2014, solicitou ao Ministério da Fazenda informações acerca do montante arrecadado, no segundo semestre de 2014, com os parcelamentos de débitos referentes às Leis nº 11.941, de 2009, nº 12.865, de 2013 e nº 12.996, de 2014, além da Medida Provisória nº 470, de 2009.

Na oportunidade, o Parlamentar havia constatado, em pesquisa realizada no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, a existência de depósitos a classificar no montante R\$ 9,7 bilhões que teriam sido arrecadados por meio dos programas de parcelamento de débitos instituídos com base nas referidas normas. Aliado a isso, Relatório da Receita Federal de agosto de 2014, já indicava o registro de outros R\$ 4,9 bilhões recolhidos sob a forma de pagamento à vista, com amparo da Lei 12.996, de 2014.

Assim, por meio daquele Requerimento, foi solicitada a imediata classificação dos recursos, ainda que por estimativa, de sorte a permitir a pronta transferência dos recursos aos fundos de participação de Estados e Municípios. Registre-se que a classificação por estimativa de receita tributária é procedimento



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

previsto na Portaria nº 232, de 20 de maio de 2009, do Ministério da Fazenda, cujos termos julgamos pertinente transcrever a seguir:

“Portaria nº 232, de 20 de maio de 2009

*Dispõe sobre a classificação
provisória de receita tributária
arrecadada*

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e o art. 7º da Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, resolve:

Art. 1º A Secretaria da Receita Federal do Brasil, com vistas à repartição de valores aos Estados, Distrito Federal e Municípios, poderá, justificadamente, realizar a classificação provisória da receita tributária já arrecadada, mediante a aplicação de percentuais sobre os valores totais da arrecadação de determinada rubrica.

§1º Os percentuais aplicados serão definidos, preferencialmente, com base em perfil de composição de arrecadação de período passado.

§2º A classificação provisória será feita em rubricas específicas, de forma a permitir o devido acerto de valores quando da classificação definitiva da receita arrecadada.

Art. 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil editará as normas necessárias ao cumprimento desta portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.” (Grifo nosso)

Contudo, segundo argumenta o Deputado Júlio César, a classificação ainda não foi realizada, impondo dificuldades aos entes da federação para o custeio de suas despesas. De acordo o nobre Autor, a receita do FPM representa a principal fonte de recursos da maioria dos municípios brasileiros, principalmente das regiões Norte e Nordeste, fazendo-se necessário que o Tribunal de Contas da União realize fiscalização junto ao Ministério da Fazenda, a fim a assegurar a correta partilha dos recursos com os entes federados.

II – DA OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA

A presente Proposta de Fiscalização e Controle é motivada por possíveis omissões do Poder Executivo com respeito à correta classificação de receitas oriundas de parcelamentos de débitos tributários autorizados na forma das Leis nº 11.941, de 2009, nº 12.865, de 2013 e nº 12.996, de 2014, além da Medida Provisória nº 470, de 2009.

A Lei nº 11.941, de 27 de maio 2009, permitiu o parcelamento, em até 180 (cento e oitenta) meses, dos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, dos débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional,



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

bem como dos saldos remanescentes dos débitos já renegociados no âmbito: a) do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 2000; b) do Parcelamento Especial – PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 2003; c) do Parcelamento Excepcional – PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 2006; d) do parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 1991; e e) do parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 2002. Também poderiam ser parcelados os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários com incidência de alíquota 0 (zero) ou não-tributados.

Quanto à Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, o seu art. 39 autorizou a renegociação dos débitos relativos às contribuições para o PIS/PASEP e COFINS devidos por instituições financeiras e equiparadas, vencidos até 31 de dezembro de 2013. Por essa norma, o pagamento à vista contaria com redução de 100% das multas de mora e de ofício, de 100% das multas isoladas, de 100% dos juros de mora e de 100% sobre o valor do encargo legal. Já o pagamento parcelado poderia ser em até 60 prestações, sendo 20% de entrada e o restante em parcelas mensais, com redução de 80% das multas de mora e de ofício, de 80% das multas isoladas, de 40% dos juros de mora e de 100% sobre o valor do encargo legal.

Por sua vez, o art. 40 da mencionada Lei autorizou a renegociação de débitos relativos ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, incidentes sobre os lucros auferidos por controlada ou coligada no exterior, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2013. Tais débitos poderiam ser pagos à vista, com redução de 100% das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do valor do encargo legal ou parcelados em até 180 prestações, sendo 20% de entrada e o restante em parcelas mensais, com redução de 80% das multas de mora e de ofício, de 80% das multas isoladas, de 50% dos juros de mora e de 100% sobre o valor do encargo legal.

Por fim, a Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014, reabriu, até o dia 5 de dezembro de 2014, o prazo previsto para adesão ao parcelamento previsto no § 12, do art. 1º, e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 2009, (dívidas de pequeno valor e optantes pelo REFIS e PAES), bem como o prazo previsto no § 18, do art. 65, da Lei nº 12.249, de 2010 (renegociação de débitos de autarquias e fundações públicas federais e os débitos de qualquer natureza, tributários ou não tributários, com a Procuradoria-Geral Federal).

Quanto à Medida Provisória nº 470, de 13 de outubro de 2009, cumpre mencionar que a mesma perdeu eficácia e teve seu prazo de vigência encerrado no dia 23 de março de 2010. Por meio dessa norma, pretendia-se autorizar, até 30 de



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

novembro de 2009, a uma nova renegociação dos débitos do IPI decorrentes do aproveitamento indevido do crédito prêmio instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969, e os oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários com incidência de alíquota zero ou como não tributados.

Observa-se, assim, que o conjunto de normas acima citado instituiu um alentado e complexo sistema de renegociação de débitos tributários, cuja repercussão financeira extrapola o contexto do orçamento federal, trazendo nítidos reflexos sobre o orçamento das entidades subnacionais.

Neste ponto, caberia tecer algumas observações acerca do regime de partilha de receitas tributárias entre os entes federados.

De fato, é inegável reconhecer que o sistema de partilha de receitas tributárias entre os entes federados, definido nos arts. 157, 158 e 159 da Constituição Federal, tem permitido amenizar os efeitos decorrentes da excessiva concentração do poder arrecadatório na esfera federal, bem como assegurar um regime distributivo voltado a diminuir as desigualdades econômicas e sociais.

Em decorrência desse sistema, a União, que responde pela arrecadação de 67,9% da receita tributária total, após as transferências constitucionais, fica com 57,1%; os Estados, responsáveis por 26,1% da receita tributária, ficam com 24,6%; enquanto que os Municípios, que arrecadam apenas 6% do total, passam a deter 18,3% da receita tributária líquida.¹

Assim, se por um lado a União transfere cerca de 10 pontos percentuais de suas receitas aos entes subnacionais de governo, por outro, verifica-se que os grandes receptores das transferências são os Municípios, uma vez que os Estados têm uma perda de 1,5 ponto percentual com o mecanismo de transferências.

No que tange ao objeto de interesse da presente PFC, importa esclarecer que, nos termos do art. 159, inciso I, da Constituição Federal, 48% da arrecadação do Imposto de Renda - IR e do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI são distribuídos da seguinte forma:

a) 21,5% para o Fundo de Participação de Estados e do Distrito Federal;

b) 23,5% para o Fundo de Participação do Municípios; e

¹ Dados extraídos de Afonso, José Roberto – “Dilemas Fiscais e Financiamento de Políticas Públicas Descentralizadas” – Brasília 11-12/07/2011, acessível no endereço: file:///C:/Users/p_6694/Downloads/Conass_DesafiosPB%20(2).pdf



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

c) 3% para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional.

Adicionalmente, o inciso II do mesmo artigo prevê a criação de um Fundo de Compensação de Exportações, que destina 10% da arrecadação do IPI para os Estados e Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados, sendo que, dessa parcela, 25% são destinados aos respectivos Municípios.

Portanto, como regra geral, deve-se afirmar que permanecem nos cofres da União 52% da receita do IR e 42% do montante arrecadado com o IPI. Do montante transferido à título de IR, 21,5% vão para os Estados e DF e 23,5%, para os Municípios. Quanto à repartição do IPI, 31,5% da receita cabe aos Estados e DF e 23,5% pertencem aos Municípios.

De acordo com a Análise da Arrecadação das Receitas Federais de julho de 2016, publicado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil², a arrecadação tributária oriunda dos parcelamentos em instituídos em conformidade com as Leis nº 11.941, de 2009, nº 12.865, de 2013, e nº 12.996, de 2014, alcançou os seguintes montantes:

Arrecadação Auferida com Parcelamentos

Em R\$ Milhões

	Lei nº 11.941/2009	Lei nº 12.865/2013	Lei nº 12.996/2014
2009	4.739		
2010	7.690		
2011	21.019		
2012	16.560		
2013	13.932	21.786	
2014	13.168	5.607	13.003
2015	6.554	3.599	11.288
2016 ⁽¹⁾	3.616	2.030	4.382

Fonte: Secretaria da Receita Federal do Brasil

(1) Até julho

Ciente da importância de uma adequada classificação desses recursos para a correta composição da partilha dos fundos constitucionais, o nobre Deputado Júlio César encaminhou ao Sr. Ministro de Estado da Fazenda o Requerimento de Informação nº 4.547, de 2014, no qual solicitou esclarecimentos a respeito do montante arrecadado, no segundo semestre de 2014, dos parcelamentos de débitos

² <http://idg.receita.fazenda.gov.br/dados/receitadata/arrecadacao/relatorios-do-resultado-da-arrecadacao/arrecadacao-2016/julho2016/analise-mensal-jul-2016.pdf>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

referentes às Leis nº 11.941, de 2009, nº 12.865, de 2013, e nº 12.996, de 2014, discriminados por tributo.

A resposta a este requerimento, encaminhada por meio da Nota RFB/Codac nº 204, de 24 de novembro de 2014, indica que apenas os valores recolhidos com base na Lei nº 11.941, de 2009, estão sendo devidamente classificados nos tributos alvo do referido parcelamento. Quanto aos demais recolhimentos, estes ainda estão sendo classificados em conta denominada “Passivo a classificar”. Esclarece, ainda, que nos casos em que a renegociação envolve opção de pagamento à vista, o valor arrecadado é classificado nos respectivos códigos de receita dos tributos envolvidos, agregados ao fluxo normal de arrecadação.

Por fim, a Nota elaborada pela Receita Federal do Brasil registra que estão sendo ultimadas as providências “para levar a efeito a classificação dos recursos arrecadados nesses parcelamentos para o imposto de renda e para o imposto sobre produtos industrializados, o que deve ocorrer ainda em 2014.”

Entretanto, conforme ressalta o autor desta PFC, até o momento essa classificação não foi realizada, indicando a necessidade de uma atuação mais concreta por meio do controle externo exercido pelo Tribunal de Contas da União.

Diante desse quadro e levando em consideração a relevância das preocupações suscitadas pelo Deputado Júlio César, concluo pela pertinência de que se sejam averiguados com detalhe e precisão os fatores que vêm impedindo o Poder Executivo de efetuar a correta classificação dos recursos oriundos de parcelamentos de débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal, com especial atenção ao imposto de renda e ao imposto sobre produtos industrializados, cuja receita pertence, em parte, às unidades subnacionais.

Face ao exposto, esta Relatoria entende ser oportuna e conveniente a implementação desta PFC.

III – DA COMPETÊNCIA DESTA COMISSÃO

O artigo 32, X, “j”, e seu parágrafo único, combinado com o artigo 24, X e XI ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, amparam a competência desta Comissão para determinar a realização, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, de fiscalização de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial de atos do Poder Executivo relacionados com o sistema tributário nacional e com a repartição de receitas entre os entes federados.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

IV – PLANO DE EXECUÇÃO E METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO

Proponho que, conforme solicitado, a Fiscalização seja executada pelo Tribunal de Contas da União - TCU, com o intuito de verificar:

a) a metodologia e demais procedimentos adotados pela Secretaria da Receita Federal com vistas à classificação das receitas arrecadadas por meio de programas de renegociação de débitos tributários instituídos sob a égide das Leis nº 11.941, de 2009, nº 12.865, de 2013, e nº 12.996, de 2014; e

b) o cumprimento dos comandos constitucionais e legais que regem a partilha desses recursos com Estados e Municípios.

Ao final dos trabalhos, caberá ao TCU encaminhar a esta Comissão cópia do relatório contendo os resultados alcançados, a fim de subsidiar a elaboração do Relatório Final desta PFC.

V – VOTO

Em função do exposto, **VOTO** no sentido de que esta Comissão acolha a proposição em tela com vistas à implementação na forma descrita no Plano de Execução e Metodologia de Avaliação acima apresentado.

Sala das Comissões, 11 de outubro de 2016.

Deputada Simone Morgado
Relatora